

APOSENTADORIA ESPECIAL DOS TRABALHADORES BANCÁRIOS

José Ricardo Caetano Costa¹

SUMÁRIO

- I – Introdução
- II – Aposentadoria Especial: gênese e (des)constituição
- III – Labor e Nocividade: aproximações com o conceito de trabalho penoso
- IV – Algumas Conclusões Possíveis
- V – Referências Bibliográficas

I – INTRODUÇÃO

Tem-se como intento, no presente artigo, levantar as condições (e limites) de possibilidade da aposentadoria especial aos trabalhadores em estabelecimentos bancários *lato sensu*.

Sem dúvida, tal empreitada é difícil, sobretudo por ter sido, justamente, esta espécie de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reduzida (MARTINEZ, 2001, p. 304) a mais afetada nas últimas reformas previdenciárias.²

O momento histórico, por seu turno, impele nesta empreitada, pois, entende-se que o labor nos estabelecimentos bancários tornou-se extremamente **penoso**. Esse elemento, o da penosidade, conceito ainda vago e impreciso, tornou-se mais visível após o processo de reestruturação produtiva (SENNETT, 2006) e acumulação flexível (HARVEY, 2006).

As profundas alterações no/do mundo do trabalho conduzem a uma sociedade cada vez mais complexa e automatizada, fato que pode ser

¹ Mestre em Direito Público na UNISINOS e Doutor em Serviço Social na PUC/RS.

constatado se analisarmos a distribuição do trabalho nas agências bancárias antes e após a denominada “terceira revolução industrial”.

Neste talvez seja que se entende a dicção primeva do artigo 202, inc. II, da Carta Magna de 1988, em que o legislador constituinte quis proteger a aposentadoria por tempo de serviço reduzido daqueles misteres sujeito a condições especiais, sejam elas perigosas, insalubres ou penosas.

Pretende-se demonstrar que mesmo após as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, de cuja constitucionalidade torna-se no mínimo questionável, mantém-se a possibilidade da aposentadoria especial para todas as atividades que são nocivas à saúde dos trabalhadores. No caso específico dos bancários, defende-se tese da presença do agente nocivo – **penosidade** – em seus labores habituais. Para tanto, buscou-se pesquisas científicas já publicadas que demonstram a existência desse elemento nocivo à saúde dos trabalhadores bancários.

II – APOSENTADORIA ESPECIAL: gênese e (des)constituição de um direito

A previsão da aposentadoria ordinária por tempo de serviço, cujo desdobramento originou a aposentadoria especial sob análise, resultou de longa luta dos trabalhadores na busca deste benefício. Despontam, nesta perspectiva histórica, justamente os bancários que, na greve histórica de 1933. Na pauta de reivindicações encontramos a aposentadoria ordinária com 30 anos de serviço ou 50 anos de idade, além de outros pontos reivindicatórios (COHN, 1981, p. 23).

Em setembro de 1934, o governo assina decreto criando o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Bancários (IAPB), contemplando não somente esta modalidade de benefício como a aposentadoria por idade.

² Referimo-nos às Emendas Constitucionais de nº. 20/98 e de nº. 41/03, que alteraram

Registre-se, por oportuno, que o IAPB despontava como um dos principais Institutos Previdenciários neste período, pois além de reivindicar e garantir estes benefícios fornecia a todos os seus associados serviços médicos. Fato este que não é de pequena grandeza, tendo-se em conta que o maior Instituto, o dos Industriários (IAPI), somente garantia a assistência médica a 30% dos seus sócios (COHN, 1981).

Pela sistemática da LOPS de 1960, o benefício da Aposentadoria por Tempo de Serviço foi garantido a todos os trabalhadores que tivessem 30 e 35 anos de labor (mulheres e homens, respectivamente), embora restasse um limitador de idade de 55 anos (para homens e mulheres).

A Aposentadoria Especial, por sua vez, igualmente restou assegurada aos 15, 20 ou 25 anos de labor em atividade considerada nociva à saúde dos trabalhadores, dependendo do mister que se ocupassem, contendo, igualmente, o requisito etário de 50 anos de idade (para ambos os sexos, conforme previsto no art. 31, da LOPS de 1960).

A subcomissão de seguro social que elaborou a Lei Orgânica da Assistência Social – LOPS, neste particular, assim justificou a redução do tempo de labor para esta modalidade de benefício:

“Dúvida não paira que as profissões por sua natureza penosas (como a de ferroviários, propriamente dito) ou insalubres demandam uma idade limite inferior à que normalmente é adotada nos planos de seguro-velhice. Tais misteres sujeitam o segurado a um desgaste bem mais acentuado que no comum das profissões, tornando as mais das vezes praticamente inatingível o limite normal de sessenta e cinco anos. É justo, indubitavelmente, que para tais misteres se institua um seguro velhice de caráter excepcional, com a idade limite reduzida, como terminada o artigo 2º da Lei nº. 593.” (ROSA, s/d, p. 60/61).

significativamente o sistema previdenciário pátrio (Conf. COSTA, 1999 e 2001).

No Decreto nº. 48.949-A, de 19 de setembro de 1960, que aprovou o Regulamento da LOPS de 1960, restou igualmente assegurado o direito à Aposentadoria Especial (art. 65 e 66), referendo no Quadro nº. II, deste Decreto, as atividades que seriam insalubres, perigosas ou penosas.

A discussão acerca das atividades que devem ser consideradas nocivas à saúde dos trabalhadores sempre foi objeto de controvérsia, na qual o Judiciário foi chamado, historicamente, a pronunciar-se.

Frise-se, por oportuno, que os agentes perigosos, insalubres ou penosos não são ilididos pelo uso dos IPI e IPC, muito embora sirvam os mesmos para evitar acidentes do trabalho, eis que não ocorre a sua neutralização, o que virá ocorrer somente com a eliminação do risco (SALIBA; CORREA, 2000, p. 20)³

O entendimento de que o rol das atividades nocivas deva ser exaustivo, e não meramente exemplificativo⁴, extrapola a exegese que deve ser feita da legislação, sempre quando esta visa abordar a totalidade de uma determinada realidade. Isso porque, como é sabido, a realidade nunca se dá ou aparece em sua totalidade, sendo necessário uma busca constante e profunda

³ No mesmo sentido a Súmula n. 9. da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispôs: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

⁴ Sobejam julgados **esgrimindo** pela não exaustividade do rol das atividades consideradas nocivas à saúde dos segurados, seja em virtude de insalubridade, periculosidade ou penosidade. Vejamos: BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2. Região. 2. Turma. “DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ATIVIDADE NÃO CONSIDERADA INSALUBRE, PERIGOSA OU PENOSA PELO DECRETO 83.080/79. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. I - O segurado que trabalhou mais de 25 (vinte e cinco) anos em condições especiais, exposto a agentes nocivos à saúde ou integridade física, faz jus à aposentadoria especial. II - O rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas (Decreto 83.080/79) é exemplificativo, razão pela qual a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria, se nociva à saúde ou integridade física do trabalhador. III - O termo inicial para o pagamento do benefício deve ser a data do requerimento, nos termos do art. 35, § 1º, em interpretação conjunta com o art. 32, § 1º, alínea b do Decreto 89.312/84. IV - Desprovidimento da remessa oficial e da apelação do INSS. Provimento do recurso de J. S. D. (Apelação Cível nº. 335367/RJ (1994.51.01.008254-9), 2ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Juiz André Fontes. j. 14.06.2005, unânime, DJU 05.07.2005).

para que se possa, paulatinamente, a (des)coabrindo. Como poderia, neste entendimento, o legislador ter abrangido, quando da montagem do rol das atividades especiais, a sua totalidade diante da complexidade que se apresenta? Como poderia ter contemplado no ínsito do rol das atividades especiais as novas atividades e funções que surgem diuturnamente? Isso, na verdade, é totalmente impossível.

Neste passo a importância das decisões judiciais, que buscam, na análise de cada caso em sua concreticidade e faticidade, preencher as lacunas constantes na legislação. É assim que a jurisprudência, especialmente a construída em primeiro e segundo graus, vem construindo a história dos direitos sociais no Brasil, como é o caso da aplicação das atividades especiais para os trabalhadores que laboram em telefonia.⁵

Com a possibilidade da transformação do tempo especial em comum, significativa parcela dos trabalhadores em telefonia passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço (se preencherem os critérios pré-Emenda Constitucional n. 20/98) ou por tempo de contribuição (após a referida EC), amenizando as agruras pelas quais passou a enfrentar, mormente quando, pela idade considerada avançada, sob o prisma do mercado, como se viu, não mais conseguiu emprego formal, ou, como também se verificou, passou a fazer parte da gama imensa dos trabalhadores informais ou precarizados.

⁵ PREVIDÊNCIA SOCIAL – APOSENTADORIA ESPECIAL. Ausente a qualificação da atividade como **insalubre penosa ou perigosa**, o segurado pode produzir prova pericial para suprir as omissões da lista anexa ao Dec. 72.771/73, que não tem caráter taxativo. Apelação provida. (AC 89.04.17885, TRF – 4ª R., 1ª T., **v.u.**, Rel. Juiz Ari Pargendler, DJU 7.2.90). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. IDADE MÍNIMA. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES. ARRIMO. CONVERSÃO ATIVIDADE ESPECIAL. CABISTA. POSSIBILIDADE. (...) 6. É possível o enquadramento do cabista como trabalhador sujeito à aposentadoria especial e à respectiva conversão do tempo laborado para comum (Decreto nº. 53.831/64, código 1.1.8). 7. Apelação e remessa **oficiais parcialmente providas**. (Apelação Cível nº. 356326/RS (200004010915552), 5ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Luiz Carlos Cervi. J. 04.06.2003, unânime, DJU 18.06.2003, p. 645).

Frise-se que o STF, em se tratando de casos concretos que buscam a aposentadoria especial, está julgando conforme a Constituição, neste diapasão da fundamentalidade da aposentadoria especial. Isso porque a Constituição Federal de 1988, na redação original do seu artigo 202, inciso II, assegurava aposentadoria “após trinta e cinco anos de trabalho ao homem e após trinta à mulher e em tempo inferior se sujeitos ao trabalho sob condições especiais, que prejudicassem a saúde ou a integridade física definidas em lei.”

Recentemente, tanto a EC nº 20/98 como a EC nº 47/05 alteraram significativamente a existência material deste benefício, não com o intuito de aperfeiçoá-lo, pelo contrário, de tornar inviável a sua concessão.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 30 de agosto de 2007, ao julgar o Mandado de Injunção nº 721, em que uma servidora pública da área da saúde, que trabalha sob condições especiais (insalubres), requer a aposentadoria especial, com fulcro no art. 202, inc. II da CF/88, assim entendeu:

“Não há dúvida quanto à existência do direito constitucional para a adoção de requisitos e critérios diferenciados para alcançar a aposentadoria daqueles que trabalham sob condições especiais, e em funções que prejudiquem a saúde e integridade física”.⁶

Na decisão supra que foi julgada por unanimidade, o Ministro-relator ressaltou ainda que “há de se conjugar o inciso 71 do artigo 5º da Constituição Federal, com o parágrafo 1º do citado artigo, a dispor que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais constantes da Constituição têm aplicação imediata”, reconhecendo o caráter de fundamentalidade do direito ao benefício da aposentadoria especial quando atendidos os critérios de nocividade.

Neste contexto, tornam-se questionável, sob o ponto de vista constitucional, as alterações neste benefício advindas com a EC 20/98 e 47/05, em virtude dos limites impostos ao legislador constituinte reformador.

Desse modo, se o benefício da aposentadoria especial é um direito fundamental social⁷, de cunho prestacional, implica reconhecer que nenhuma Emenda Constitucional ou lei infraconstitucional poderá dispor no intuito de desconfigurá-lo enquanto tal. Aliás, o critério de penosidade, inscrito no Catálogo dos direitos do art. 7, em seu inc. XXIII, ainda não foi regulamentado pelo legislador ordinário (passados quase duas décadas da vigência do Texto Maior)⁸.

Além deste aspecto, é notável a intenção sempre presente, em cada processo de reforma constitucional ou infraconstitucional, de

⁶ Conforme asseverou o Min. Marco Aurélio Mello. Conf. página do STF na Internet: <<http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas/ler.asp?CODIGO=241160&tip=UN>> acessado em 27/08/08.

⁷ Embasados na premissa de que **todas as normas definidoras dos direitos fundamentais têm** aplicabilidade imediata e carga eficaz suficientes para o seu cumprimento, sem limitar estes direitos ao rol constante do Catálogo do artigo sétimo, da CF/88 (SARLET, 2004, *passim*), embora careçam, em se tratando de direitos sociais fundamentais, de reconhecimento infraconstitucional (FREITAS, 2004, p. 209), entendemos que o direito à aposentadoria por tempo de serviço especial não pode **ser revista**, retirada do rol dos direitos sociais via Emenda Constitucional ou por lei infraconstitucional.

⁸ Frise-se, mais uma vez, a importância da jurisprudência, mormente quando, em apreciando os casos concretos que se lhe apresentam, no mais **das vezes, contorna** a lacuna deixada pelo legislador, como se afigura neste caso em que o rol das atividades consideradas penosas não foi ainda elaborado. **Veja-se julgado** nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA MATERIAL CORROBORADA COM PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. PENOSIDADE RECONHECIDA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

1. Havendo prova **documental suficiente** à caracterização de início de prova, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural.

2. O tempo de serviço rural em regime de economia familiar pode ser contado a partir dos 12 anos. Precedentes da Terceira Seção do TRF da 4ª Região. 3. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação **laboral e sua** prova depende da regra incidente em cada período.

4. Demonstrada a atividade penosa **do segurado, como a do cobrador** de ônibus, deve ser ela enquadrada como especial, com a conseqüente conversão para tempo de serviço **comum até** 28.04.95.

5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28.05.98, a teor do art. 28 da Lei n.º. 9.711/98. Precedentes das egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ.

6. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria por tempo de serviço. (Remessa Ex Officio n.º. 27125/PR (200070010000230), 5ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz José Paulo Baltazar Júnior. j. 14.12.2004, unânime, DJU 12.01.2005).

descaracterizar a aposentadoria especial em sua existência material e concreta.

É neste passo que se compreende a alteração de paradigma introduzida pela Lei nº. 9.032/95 quando deu nova redação ao artigo 55 da Lei nº. 8.213/91, terminando com o critério de categoria profissional, até então vigente, instituindo um novo critério em que caberá aos trabalhadores a prova do exercício de seus misteres enquanto nocivos. O que vale dizer que, a partir desta lei, caberá ao “segurado comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exposto aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física” dos trabalhadores (SALIBA; CORRÊA, 2000, p. 181).

Pontuam-se, no próximo item, as razões e fundamentos nos quais se ancora a compreensão da penosidade do labor das atividades exercidas pelos bancários.

III – LABOR E NOCIDIDADE: APROXIMAÇÕES COM O CONCEITO DE TRABALHO PENOSO

Se a configuração dos agentes insalubres⁹ e perigosos¹⁰ foram de fácil compreensão, eis que tomados da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, a idéia-base do que sejam estas atividades, o labor penoso não restou assim configurado.

Por óbvio, que a natureza dos agentes supra possuem uma conotação no Direito Laboral diferentemente do Direito Previdenciário, não

⁹ Conforme o art. 189 da CLT, “serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos”.

¹⁰ No artigo 193, também da CLT, encontramos a seguinte disposição: “São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do

havendo uma relação necessária, ou pelo menos direta, entre ambos: o que significa dizer que o fato de um trabalhador receber de seu empregador um dado adicional não implica, tacitamente, no reconhecimento de mister ensejador à aposentadoria especial. Ou vice-versa.

De outro lado, ninguém duvida de que o fato de o segurado/empregado perceber um adicional de insalubridade (independente do grau) ou de periculosidade (em grau único, de 30% sobre o seu salário) já seja um indício da existência de algum elemento nocivo à saúde do trabalhador.

Com isso, afirma-se que tanto a insalubridade como a periculosidade sempre foram mais fácil de ser avaliadas, o que não ocorre com a penosidade — seja no aspecto trabalhista ou previdenciário —, do que seja e consista esse tipo de labor.

Com efeito, no próprio Quadro II, em seu segundo item, da LOPS de 1960, encontra-se uma amostra incipiente do trabalho penoso como sendo aqueles “serviços que demandam excessivo esforço físico em relação a condições normais de trabalho ou que exigem posição viciosa do organismo.” (ROSA, s/d).

De outro lado, a doutrina e a jurisprudência estão preenchendo esta lacuna, no sentido de definir o que é trabalho penoso. Neste passo, vale citar a definição de Wladimir Novaes Martinez, para quem:

“Penosidade é área avara em doutrina, não sendo fácil esmiuçar seu significado, embora comuns as funções onde presente. Pode ser considerada penosa a atividade produtora de desgaste no organismo, de ordem física ou psicológica, em razão da repetição dos movimentos, condições agravantes, pressões e tensões próximas do indivíduo. Dirigir veículo coletivo ou de transporte pesado, habitual e permanentemente, em logradouros com tráfego

Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado”.

intenso é exemplo de desconforto causador de penosidade.” (MARTINEZ, 1998, p. 30)

Como observa Wladimir Novaes Martinez (1998), a penosidade nem sempre deixa seqüelas aparentes, o que dificulta ainda mais a sua constatação inicial, sendo velada e sorrateira. As suas conseqüências, tal como se mostra nos casos de LER/DORT, somente o tempo deixará à mostra. Mas seus efeitos são implacáveis.

Destaca-se que a melhor definição do que seja a penosidade dada pela doutrina, ancora nos estudos de Wladimir Novaes Filho, quando afirma:

“Estar-se-á diante da penosidade quando atividade laborativa exigir por parte do exercente um empenho físico ou psicológico que gere desgaste acima do normal de todo trabalhador. Aliás, esse raciocínio deriva da própria finalidade da aposentadoria especial, qual seja entender que o ser humano submetido ao trabalho penoso tem um desgaste maior; deverá em contraposição aposentar-se mais cedo. Percebe-se, assim, que o trabalho penoso é aquele que subtrai, exclusivamente, as energias do trabalhador, repetindo-se, tanto física como psicologicamente. Não existe, como no caso da periculosidade, definição legal a respeito. Cabe à jurisprudência e à doutrina esmiuçar esse conceito.” (NOVAES FILHO, 1998, p. 148).

Quiçá nenhuma atividade reúna, hodiernamente, tantos atributos que caracterizam o labor penoso como a atividade dos bancários. A saber, alguns destes atributos: a) processos de LER/DORT¹¹ devido à utilização intensa do computador e similares; b) precariedade das condições de trabalho, com ruídos elevados, temperatura desagradável, parca iluminação, somente

¹¹ Entende-se por Lesões por Esforços Repetitivos ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (LER/DORT) uma série de doenças interconectadas, mormente as afecções ocasionada nos músculos, fâscias musculares, tegumentos, tendões, ligamentos, articulações, vasos e nervos sangüíneos. Este quadro pode variar do Grau I, em que o trabalhador sente uma sensação de peso e desconforto no membro afetado, até o Grau IV, em que sente uma forte dor, sempre contínua, perdendo a força e os movimentos, com comprometimento das atividades da vida diária. (Conf. *Saúde do Trabalhador Bancário: conhecer para Transformar*. Federação dos Bancários do RGS. Porto Alegre, 2007.

para citar alguns dos problemas mais freqüentes; c) exposição do organismo a jornadas de trabalho saturantes, com acúmulo de funções e de responsabilidades etc.; d) forte pressão psíquica, seja pelas metas que se exigem seja por assédio moral, pelas pressões oriundas da concorrência ou pela introdução de novas tecnologias, tudo isso aliado ao medo constante dos assaltos cada vez mais constantes; e) ambiente de trabalho inapropriado, sem obediência do disposto na NR 17, que ordena alguns procedimentos necessários a um ambiente saudável, tais como mesas, escrivaninhas e guichês com bordas arredondadas, com altura regulável, com apoio completo do antebraço ou sobre o braço da cadeira, além do monitor regulável, preferencialmente, em nível dos olhos etc.

Diante do exposto, pelo que se observa do trabalho dos bancários, como se verá alhures, suas atividades não podem ser consideradas essencialmente insalubres ou perigosas, como já vem decidindo a jurisprudência pátria, mas sim **penosas**.¹²

Analisaram-se, para comprovar esta afirmação, inúmeras pesquisas publicadas acerca do trabalho dos bancários.

Registram-se, destarte, alguns destes indicativos cuja cientificidade é de todo comprovada, em virtude dos métodos de pesquisa e seriedade com que foram organizadas.

¹² Conf. neste sentido, a ementa do julgado que segue: Previdenciário. Processo Civil. Atividade Especial. Bancário. Não Comprovação de Exposição a Agentes Agressivos. Manutenção Integral da Sentença Recorrida. (...) 4. Infere-se da conclusão do laudo pericial realizado que a atividade exercida pela autora no período aludido “não é considerada como insalubre tampouco periculosa”, considerando a inexistência no local de trabalho de quaisquer agentes químicos, biológicos, poeiras, aerodispersóides e demais agentes insalubres catalogados pela NR 15, a **existência** de ruído de 66/74 decibéis e, ainda, mobiliários próprios dotados de assentos e encostos ajustáveis (fls. 280/288), sendo, portanto, irreparável a sentença. 5. Apelação da parte Autora improvida. BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). AC nº. 1111705-SP (2003.61.83.001074-0). 7ª Turma. Relator Rosana Pagano. Decisão Unânime. São Paulo, 28 de abril de 2008. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 13 de agosto de 2008.

Primeiramente, analisam-se alguns dos resultados obtidos pela Federação dos Bancários do Rio Grande do Sul, publicado em março de 2007, cujos dados qualitativos foram organizados por Mayte Raya Amazarray.

Segundo esta publicação, denominada “Condições de Trabalho e saúde da Categoria Bancária”, a começar pela excessiva jornada laboral, cerca de 85% dos entrevistados trabalham mais de seis horas, sem nenhum respeito aos intervalos para descanso, em virtude do longo período destinado à digitação (CONDIÇÕES DE TRABALHO..., 2007, p. 03). Nesta mesma linha, 56% dos entrevistados consideram que seu volume de trabalho é excessivo (Idem, p. 05).

Em relação ao estabelecimento de metas para serem cumpridas pelos trabalhadores bancários, a exigência de seus superiores é, no mínimo, reveladora: 92% dos entrevistados responderam que existem exigências em virtude das denominadas “metas”, assim distribuídas em decorrência dos bancos pesquisados: Banco do Brasil 39%; Caixa Econômica Federal 72%; BANRISUL 83%; Bancos Privados (diversos) 65% (CONDIÇÕES DE TRABALHO..., 2007, p. 07).

Outro índice que se apresenta revelador se refere ao elevado número de acidentes do trabalho ocorridos nos bancos pesquisados, chegando a um percentual de 30%, embora somente 21% destes tiveram suas CAT's emitidas (Idem, p. 09). Este dado comprova, na prática, a tese de que os Bancos estão resistindo na emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT).

Quando perguntado sobre a sintomatologia em virtude das doenças que apresentam, 61% dos entrevistados consideram que o trabalho afeta a sua saúde, nomeando as principais conforme segue: Estresse 76%; Irritação 62%; Ansiedade 62%; LER/DOR 52%; Cansaço visual 52%; Cansaço Freqüente 42%; Problemas Digestivos 36%; Insônia 36%; Dores de Cabeça 33%; Dificuldade de Memorizar 31% e Depressão com 29%. (CONDIÇÕES..., 2007, p. 09).

Em outra pesquisa enfocando um banco privado, o BANCO REAL ABN AMRO, publicada pelo Instituto Observatório Social, em julho de 2008, organizada pelo Sindicato dos Bancários e Financeiros de São Paulo, Osasco e Região, encontra-se os mesmos problemas, em termos de saúde e caracterização de trabalho penoso, constatados na pesquisa realizada no Rio Grande do Sul. Abaixo, observam-se alguns dados expostos nesta Pesquisa.

Tendo um universo de 73 entrevistados (sendo 59 mulheres e 14 homens), foi constatada a presença de LER/DORT em 54 dos entrevistados, além de doenças mentais em mais 13 deles (PESQUISA SOBRE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO, São Paulo, 2008, p. 18).

Além de LER/DORT, sem dúvida a principal doença que afeta os trabalhadores, segundo a pesquisa ora analisada, há o assédio moral (em decorrência das metas exigidas), bem como o estresse pós-traumático, devido aos freqüentes assaltos ocorridos nas agências (PESQUISA..., 2008, p. 23).

Mostra-se interessante a análise feita na PESQUISA na atividade, predominantemente, exercida por mulheres, denominada “*Call Center – Programa Total View*”, do ABN. Isso porque esse programa é tido como exemplar devido ao serviço de boa qualidade em termos de atendimento prestado ao público pelos funcionários. O que o programa esconde é o alto nível de controle e pressão sobre o trabalho dos funcionários, resultando no fato da metade deles (50% dos entrevistados) apresentar depressão e doenças mentais devido ao ambiente de trabalho.

Conforme registra a PESQUISA..., “os atendentes do *Call Center* seguem um *script* para conscientizar os clientes a usar internet para pagar contas, caixa eletrônico e o auto-atendimento. Essa é uma tarefa contraditória para os funcionários, pois quanto maior for a adesão ao auto-atendimento e à internet, menos pessoas serão necessárias para atendimento, o que provocaria mais demissões.” Aliás, o processo de fusão, ocorrido pela incorporação do BANCO SANTANDER, segundo avalia a PESQUISA (2008, p. 30), reduziu o

número de trabalhadores, intensificando ainda mais o trabalho dos bancários, com um aumento considerável do nível de exigência e produtividade. Logo, aumentam o número de doenças relacionadas ao ambiente do trabalho.

Em outra pesquisa realizada, entre os anos de 2001 a 2004, pelo Sindicato dos Bancários de Porto Alegre, restou confirmada a nova realidade trazida pelas inovações tecnológicas e pela mudança do “mundo do trabalho”. Constatando que:

“Os bancários estão praticando jornadas acima de 8 horas, e as formas de organização do trabalho (exigência de esforço mental, volume de trabalho excessivo, inadequação numérica, prolongamento de jornada) e as condições psicossociais (trabalho estressante, desvalorização do trabalho, insegurança no emprego) são destacadas pelos trabalhadores como fatores de adoecimento.” (CAMPELLO, 2005 *Apud* NETZ; MENDES, 2006, p. 27/28).

Registre-se, por oportuno, que os trabalhadores bancários estão vivenciando um outro modelo de gestão em que:

“Merece destaque o papel dos programas de qualidade, na medida em que tais estratégias modulam, de forma sutil, a subjetividade dos trabalhadores, cooptando-os a serem produtivos, flexíveis, motivados etc. Além disso, a introdução da remuneração variável, atrelada à produtividade e ao alcance de metas, também se constitui em um elemento responsável pela intensificação do trabalho e extensão da jornada laboral. (...) Destaca-se, também, que as metas comumente são estabelecidas por escalões hierárquicos superiores, de forma autoritária e unilateral, e não raramente são consideradas inatingíveis pelos trabalhadores.” (JACQUES; AMAZARRAY, 2006, p. 97).

De outro lado, a própria legislação previdenciária já avançou no sentido de resguardar os direitos dos segurados que forem acometidos de

LER/DORT. A Instrução Normativa INSS/DC nº. 98, de 05 de dezembro de 2003 (DOU em 10/12/03), é prova desse movimento.

Esta importante Portaria Administrativa reviu a OS INSS/DSS nº. 606/98, bem como uniformizou e buscou simplificar o trabalho médico-pericial no âmbito da Previdência Social.

Segundo esta IN, a LER/DORT deve ser entendida como um problema de saúde pública, sendo fruto da intensificação da tensão imposta pela organização do trabalho, deixando explícito que a extensa lista das doenças do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo relacionadas ao trabalho não é exaustiva, mas somente exemplificativa.

A jurisprudência, por seu turno, já está recepcionando a possibilidade da aposentadoria especial quando os segurados provarem o exercício de labor penoso que afete a saúde do trabalhador.

Colhe julgado nesse sentido: “TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COORDENADORA DE TELEMARKETING. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE TELEFONISTA. TRABALHO PENOSO. APARELHOS TELEFÔNICOS. É devido à conversão do tempo exercido como coordenadora de telemarketing, por equiparação à profissão de telefonista, quando comprovado o trabalho penoso pelo uso repetitivo de aparelhos telefônicos durante a jornada de trabalho.” (AC nº. 2002.71.10.00.034986-1-RS, Des). Federal Rômulo Pizzolatti, 5ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 08 de maio de 2007.

IV – ALGUMAS CONCLUSÕES POSSÍVEIS

Os processos de reforma da Previdência Social como a mídia passou a nominar, tinham como escopo o término da Aposentadoria Especial, dentre outros pontos que atingiam diretamente a Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição.

A alteração das bases em que se mantinha a Aposentadoria Especial foi, paulatinamente, alterada via legislação infraconstitucional, seja por Medidas Provisórias, seja por leis ordinárias que passaram a vigor antes das EC nº. 20/98 e 41/03.

Quiçá a principal alteração introduzida pela legislação infraconstitucional foi a queda do critério da categoria profissional como pressuposto para o reconhecimento da especialidade nestes misteres. A partir da Lei nº. 9.032/95, por sua vez, incumbe aos trabalhadores provarem que exercem labores insalubres, perigosos ou penosos, sob pena de não obterem o reconhecimento à Aposentadoria Especial.

Neste passo, se o reconhecimento de mister nocivo à saúde do trabalhador em virtude de agentes insalubres ou perigosos sempre foi uma tarefa de difícil empreitada, a despeito das normas administrativas do INSS que dificultam a sua caracterização, o agente penosidade ainda sequer foi objeto de regulamentação via legislação ordinária.

A caracterização das atividades penosas, como se pretende demonstrar no presente artigo, está sendo construída pela Doutrina e pela Jurisprudência pátria.

Entende-se, por sua vez, que os processos de automatização e de reestruturação financeira introduziram novas tecnologias no dia-a-dia das Instituições Financeiras, notadamente nos Bancos. O quadro atual, no que se refere à saúde e ao ambiente de trabalho dos bancários, pelo que se pôde constatar, e a realidade teima diuturnamente mostrar, é bastante dramático: o índice de LER/DORT é extremamente elevado, havendo certa resistência dos Bancos (sejam privados ou públicos) em emitir a CAT dos sinistros ocorridos. Estas lesões por esforços repetitivos possuem um desdobramento silencioso, que somente o tempo dirá seus reais e fáticos efeitos, além do quadro associado às doenças psíquicas e psicológicas que geralmente essas doenças desencadeiam; o temor e o medo dos assaltos, cada vez mais freqüentes, deixam transparente a penosidade no exercício deste mister.

Encerra-se este artigo, mas não a discussão acerca da possibilidade do labor penoso desta importante categoria de trabalhadores (bem como de tantos outros) com as palavras engajadas de dois profissionais que laboram pela saúde dos trabalhadores no Rio Grande do Sul: “A luta atual, que se trava de forma anônima, longe dos olhos da opinião pública, da mídia e contra o sistema que favorece aos banqueiros, gira em torno de um dos bens mais preciosos de que o homem dispõe: a saúde. Ela não tem preço, não é mensurável, nem objeto de troca ou negociação.” (Mauro Salles Machado e Jacéia Aguilar Netz, 2006).

Espera-se ter dado uma contribuição, com o presente estudo, a esta luta aludida pelos sindicalistas gaúchos.

V – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BOLETIM DA SAÚDE. Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul; Escola de Saúde Pública. v. 20, n. 1, Porto Alegre, 2006.

COHN, Amélia. **Previdência Social e Processo Político no Brasil.** São Paulo: Editora Moderna, 1980.

COSTA, José Ricardo Caetano. “Da Renda Mensal Vitalícia ao Amparo Assistencial: alguns questionamentos”. *In: Revista de Previdência Social*, São Paulo, n. 209, abr./98, p. 280-283.

COSTA, José Ricardo Caetano Costa. **Previdência e Neoliberalismo.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural.** 15. ed. São Paulo : Edições Loyola, 2006.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 98 INSS/DC – 5 de Dezembro de 2003 (DOU 10/12/03)

JACQUES, Maria da Graça Corrêa; AMAZARRAY, Mayte Raya. “Trabalho Bancário e Saúde Mental no Paradigma da Excelência.” *In: BOLETIM DA SAÚDE.* Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul; Escola de Saúde Pública. v. 20, n. 1, Porto Alegre, 2006, p. 93-105.

NETZ, Jacéia Aguilar; MENDES, Jussara Maria Rosa. “O Massacre dos Trabalhadores Bancários e a Ação Sindical: sobrejornadas, metas excessivas, pressão, medo, práticas gerenciais autoritárias *versus* práticas preventivas.” *In: BOLETIM DA SAÚDE*. Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul; Escola de Saúde Pública. v. 20, n. 1, Porto Alegre, 2006, p. 25-34.

NOVAES FILHO, Wladimir. “Conversão de Serviço Especial em Comum combinado com Contagem Recíproca de Tempo de Serviço.” *In: Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, n. 22, Bauru, São Paulo.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria Especial**. São Paulo: LTR., 2001.

PESQUISA SOBRE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO. São Paulo. Sindicato dos Bancários e Financeiros de São Paulo, Osasco e Região. Julho de 2008.

ROSA, Albino Pereira da Rosa. **A Lei Orgânica da Previdência Social: sua interpretação e seu regulamento**. Rio de Janeiro: Editora Melso Soc. Anônima, s/d.

SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. **Insalubridade e Periculosidade: aspectos técnicos e práticos**. 5. ed. São Paulo: LTR., 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. “Direitos Fundamentais Sociais e a Proibição do Retrocesso: algumas notas sobre o deságio da sobrevivência dos direitos sociais num contexto de crise”. *In: (Neo)Constitucionalismo*. Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica, v. 1, n. 2, p. 121-168, 2004.

SAÚDE DO TRABALHADOR BANCÁRIO: CONHECER PARA TRANSFORMAR. Federação dos Bancários do RGS. Porto Alegre, 2007.

SENNETT, Richard. **A Cultura do Novo Capitalismo**. Rio de Janeiro: Record, 2006.